



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
Conselho de Recursos Tributários  
2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº 0216 / 2011  
20ª SESSÃO ORDINÁRIA de 25 de Abril de 2011  
PROCESSO Nº 1/2240/2009  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/200902416  
RECORRENTE CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
RECORRIDO FERRAZ MÁQUINAS E ENGENHARIA LTDA  
AUTUANTE MAYKON TAVEIRO ECCARD  
CONSELHEIRO RELATOR: SEBASTIÃO ALMEIDA ARAÚJO.

**EMENTA: ENTREGA, REMESSA, ESTOCAGEM OU DEPOSITO DE MERCADORIA ACOBERTADA POR DOCUMENTO FISCAL INIDONEO** – O item II da NF nº 9345 foi enquadrado de forma diversa do ANEXO I do Convenio 52/91, ocasionando divergências na base de cálculo e com repercussão no valor do crédito do ICMS. Recurso Oficial conhecido e provido por unanimidade. Ação Fiscal julgada IMPROCEDENTE, por unanimidade de votos.

## RELATÓRIO:

A peça vestibular aponta a seguinte acusação:

“Entrega, remessa, estocagem ou depósito de mercadoria e prestação ou utilização de serviço acobertado por documento fiscal inidóneo. O item 2 da NF nº 9345 foi enquadrado de forma errada no anexo I do convênio 52/91, acarretando em erro no valor da base de cálculo e no ICMS, gerando crédito indevido a maior, motivo pelo qual foi declarada inidônea e lavrado o presente AI. Vide informações complementares.”

Nas informações complementares do AI, o fiscal acrescenta mais alguns elementos que subsidiaram, para levar ao entendimento do que a nota fiscal tinha declarações inexatas.

O Auditor indica os dispositivos infringidos, a penalidade aplicável ao caso e elabora o demonstrativo do crédito tributário;

Fazem parte dos autos os seguintes documentos:

- NOTAS FISCAIS nº 9345
- Certificado de Guarda de Mercadoria nº 227/2009;
- Termo de fiança;
- Legislação pertinente;
- AR
- Termo de revelia.

Em 27/03/2009 a empresa ingressa com impugnação do auto de infração:

Em 22/12/2010 a Célula de Julgamento de 1ª Instância, julga **IMPROCEDENTE** a ação fiscal e recorre de ofício.

Em 05/01/2011 o contribuinte é intimado da decisão do julgamento e não se manifesta.

Em 14/03/2011 a Consultoria Tributária opina pela manutenção da decisão de primeira instância, pela **improcedência** da ação fiscal.

Em 14/03/2011 o representante da PGE, ratificar o parecer nº 28/2011;

É o relatório.



## VOTO DO RELATOR:

O presente auto em análise por esta Câmara de Recursos Tributários versa sobre:

"Entrega, remessa, estocagem ou depósito de mercadoria e prestação ou utilização de serviço acobertado por documento fiscal inidôneo. O item 2 da NF nº 9345 foi enquadrado de forma errada no anexo I do convênio 52/91, acarretando em erro no valor da base de cálculo e no ICMS, gerando crédito indevido a maior, motivo pelo qual foi declarada inidônea e lavrado o presente AI. Vide informações complementares."

Iniciando a análise do presente processo, constatamos que a nota fiscal nº 9345:

1. foi emitida pela empresa **FERRAZ MÁQUINAS E ENGENHARIA LTDA(AUTUADA)**, situada no estado de Ribeirão Preto – SP, com destino a empresa **TORTUGA COMPAINHA ZOOTECNICA AGRÁRIA**, situada em São Gonçalo do Amarante – CE. O inciso III do artigo 21 do decreto 24.569/97, estabelece responsabilidade pelo pagamento do ICMS o remetente, o destinatário, o depositário ou qualquer possuidor ou detentor de mercadoria acompanhada de documento fiscal inidôneo. No presente caso, o Agente Fazendário elegeu como sujeito passivo da obrigação tributária a própria emitente da nota fiscal. Todavia, por ter se habilitada como fiel depositária, também é solidária a empresa TORTUGA.
2. Contém no item 2, a mercadoria denominada "**MISTURDOR HORIZONTAL MOD MH-500 C/SILO SUPERIOR E INFERIOR ACIONAMENTO POR MOTOR 12,5 HP TRIF**". Compulsando o Convênio 52/91, constatamos que na CLÁUSUA SEGUNDA, trata exatamente da matéria em questão. In veris:

**CLÁUSUA SEGUNDA** – Fica reduzida a base de cálculo do ICMS nas operações com máquinas e implementos agrícolas arrolados no Anexo II deste convênio, de forma que a carga tributária seja equivalente aos percentuais a seguir:



I - nas operações interestaduais:

a - nas operações de saída dos estados das Regiões Sul e Sudeste, excluindo Espírito Santo, com destino aos Estados das Regiões Norte, Nordeste e Centro Oeste ou ao Estado do Espírito Santo, 4,1% (quatro inteiros e um décimo por cento).

Deste modo, concluímos que a nota fiscal nº 9345 preenche os requisitos fundamentais de **validade e eficácia**

Diante do exposto, voto no sentido de que se conheça do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão proferida em primeira instância e julgar a ação fiscal **IMPROCEDENTE**.

É o voto.

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é **Recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e **Recorrido: FERRAZ MÁQUINAS E ENGENHARIA LTDA**

A 2º Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **absolutória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.



**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS,**

Em Fortaleza, aos 14 de junho de 2011

  
Alexandre Mendes de Sousa  
**PRESIDENTE**

  
Francisco Wellington Avila Pereira  
**CONSELHEIRO**

  
Antônio Gilson Aragão de Carvalho  
**CONSELHEIRO**

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
**CONSELHEIRO**

  
Aderbalina Fernandes Scipião  
**CONSELHEIRA**

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
**PROCURADOR DO ESTADO**

  
João Carlos Mineiro Moreira  
**CONSELHEIRO**

  
Samuel Aragão Silva  
**CONSELHEIRO**

  
Antônio Luís do Nascimento Neto  
**CONSELHEIRO**

  
Sebastião Almeida Araújo  
**CONSELHEIRO**